SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009438-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Despesas Condominiais**

Requerente: Condominio Edifício Apiacás
Requerido: Armando Marcos Gonçalves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Condomínio Edifício Apiacás propôs a presente ação contra o réu Armando Marcos Gonçalves, pedindo a condenação deste no pagamento das taxas extras vencidas em 10/01/2015, 10/02/2015, 10/03/2015, 10/04/2015, 10/05/2015, 10/06/2015, 10/07/2015 e 10/08/2015 com correção monetária a partir do vencimento, juros de mora de 1% ao mês, bem como as parcelas vincendas no curso da presente ação.

O réu foi citado às folhas 23, não oferecendo resposta (folhas 24), tornandose revel.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, diante da revelia do réu, nos termos do artigo 330, II do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 319 do código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, o mesmo não ocorrendo com relação à matéria de direito, que depende de prova. Nesse sentido, compete ao magistrado o julgamento de acordo com o direito invocado, em consonância com a prova documental carreada aos autos. Inteligência do artigo 396 do Código de Processo Civil.

Pretende o autor que o réu seja condenado no pagamento de taxas extras de condomínio. Entretanto, o autor não comprovou estar regularmente constituído através de estatuto social devidamente registrado.

Tampouco cuidou em colacionar qualquer documento que comprove ser o réu proprietário da unidade devedora.

Assim, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários sucumbenciais ante a revelia.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 18 de dezembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA